



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – CDS-PP.PPM**

**Acórdão n.º 433/2017, de 24 de julho**

**PA 24/Contas Autárquicas/17/2018**

novembro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação .....	3
2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios.....	6
2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	6
2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios.....	8
2.3.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	8
2.3.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	8
2.3.3. Inexistência do suporte documental de uma despesa (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP) .	9
2.3.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	10
2.3.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP) .....	11
3. Decisão .....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 433/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 433/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
CEI-IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
CDS-PP.PPM	Coligação Eleitoral CDS-PP.PPM – acórdão n.º 433/2017, de 24 de julho
Coligação	Coligação Eleitoral
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPM	Partido Popular Monárquico



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **CDS-PP.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 433/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

### 2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha

#### 2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas de campanha relativas a outras candidaturas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um



valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

De acordo com os auditores externos (BTA), foi constituída uma única conta de despesas comuns e centrais para todas as coligações lideradas pelo partido coligado CDS-PP, ou seja, foi utilizada uma conta central para diversas candidaturas.

Concretizando:

As despesas comuns e centrais registadas na conta central das coligações CDS-PP ascenderam a 7.469 Eur. e foram imputadas às contas dos municípios em que o Partido concorreu coligado e foi líder da Coligação (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que estas despesas foram todas liquidadas pela conta bancária n.º [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL”.

Face ao exposto, conclui-se pela violação dos princípios inerentes às contas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, comprometendo os princípios ínsitos ao disposto no art.º 37.º, n.º 2, da LO2/2005, uma vez que estamos na presença de várias candidaturas.

Convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, a Coligação optou pelo silêncio.

É entendimento da ECFP que havendo conta de despesas comuns e centrais (artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005), esta deve ter correspondência direta com a entidade proponente à apresentação da candidatura.

Portanto, no caso em apreço, a utilização de uma única conta central para todas as candidaturas em que o CDS foi líder da respetiva Coligação, violou os princípios ínsitos no art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005.



### 2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, a conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais das coligações CDS-PP foi a conta n.º [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL”.

De acordo com os auditores externos (BTA), a Coligação juntou ao processo de contas extratos bancários da conta bancária aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas da Coligação não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Face à inexistência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, confirma-se o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



## 2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 5 municípios

### 2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>2</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 5 municípios, apresentados pelo CDS-PP.PPM, constatámos que a Coligação anexou ao processo de contas extratos bancários das respetivas contas bancárias e a declaração da entidade bancária a informar sobre o estado das contas (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas dos municípios de *Figueira da Foz, Marinha Grande, Moimenta da Beira, Ponta Delgada e Viana do Castelo*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

<sup>2</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada nas contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz, Marinha Grande, Moimenta da Beira, Ponta Delgada e Viana do Castelo*, pela violação do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

### **2.2.2. Despesas de campanha não liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, as contas de campanha eleitoral apresentadas pelos municípios de *Figueira da Foz, Marinha Grande, Moimenta da Beira, Ponta Delgada e Viana do Castelo*, incluem despesas não liquidadas através das contas bancárias dos municípios ou da conta central da concreta Coligação, caso existisse.

Salientamos que as referidas despesas foram registadas na conta central das coligações CDS-PP e foram todas liquidadas pela conta bancária nº [REDACTED] – BPI – “COLIG AUT.17 CENTRAL” (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios de *Figueira da Foz, Marinha Grande, Moimenta da Beira, Ponta Delgada e Viana do Castelo*.

Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito de pronuncia, mantém-se a irregularidade apurada.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



### **2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios**

#### **2.3.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz, Ponta Delgada e Viana do Castelo* registam receitas relativas a contribuições do Partido (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios da *Figueira da Foz, Ponta Delgada e Viana do Castelo*.

Face à inexistência de resposta por parte da Coligação, mantém-se a irregularidade apontada para os municípios da *Figueira da Foz, Ponta Delgada e Viana do Castelo*, por violação do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

#### **2.3.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:



- Despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município da *Figueira da Foz*, cujos valores unitários se situavam acima e abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município da *Figueira da Foz* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Face à ausência de esclarecimentos adicionais prestados pela Coligação, não obstante ter sido notificada para o efeito, considera-se que não foram esclarecidas as situações, pelo que se mantém a irregularidade nas contas de campanha do município da *Figueira da Foz*, por violação do dever genérico de organização contabilística, contido no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### 2.3.3. Inexistência do suporte documental de uma despesa (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas<sup>4</sup>, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral do município de *Ponta Delgada* registaram uma despesa de campanha eleitoral no montante de 620 Eur. (ver anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) mas, de acordo com os auditores externos (BTA), não foi apresentado o respetivo suporte documental.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, no município de *Ponta Delgada*.

<sup>4</sup> Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Face à ausência de resposta por parte da Coligação, uma vez que optou por não exercer o seu direito de pronúncia, mantém-se a irregularidade apurada, pela violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Ponta Delgada*.

#### **2.3.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios da *Figueira da Foz, Ponta Delgada e Viana do Castelo* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arripio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

A Coligação, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer.

No que respeita às ausências de respostas dos fornecedores, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas sim às entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>5</sup>, não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



No que respeita à situação de resposta discordante identificada nas contas do município da *Figueira da Foz*, reanalisámos a resposta do fornecedor e constatamos que, por lapso dos auditores, foi identificada como resposta discordante. Deste modo, considera-se esclarecida a situação.

### **2.3.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>6</sup>.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz* e de *Viana do Castelo* não foram identificados (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, nos municípios da *Figueira da Foz* e de *Viana do Castelo*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

A Coligação, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

No caso vertente, a Coligação não discriminou nas contas dos municípios da *Figueira da Foz* e de *Viana do Castelo*, os meios utilizados nas ações identificadas no Anexo X do relatório da ECFP, para o qual se remete. Razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra [não obstante uma situação não ser imputável à Coligação (cfr. supra ponto 2.3.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha:

- a) Utilização da conta de despesas comuns e centrais para o registo e pagamento de despesas relativas a outras candidaturas (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do art.º 37.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- b) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais (ver supra, ponto 2.1.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (5 municípios):

- c) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha dos municípios da *Figueira da Foz*, *Marinha Grande*, *Moimenta da Beira*, *Ponta Delgada* e *Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.2.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- d) Existência de despesas de campanha registadas nos municípios da *Figueira da Foz*, *Marinha Grande*, *Moimenta da Beira*, *Ponta Delgada*, *Viana do Castelo*, que não foram liquidadas pelas contas bancárias dos respetivos municípios ou pela conta central da coligação (ver supra, ponto 2.2.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.



Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (3 municípios):

- e) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do município da *Figueira da Foz, Ponta Delgada e Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.3.1.), em violação do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- f) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha do município da *Figueira da Foz* (ver supra, ponto 2.3.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- g) Inexistência de suporte documental de despesa verificada nas contas de campanha do município de *Ponta Delgada* (ver supra, ponto 2.3.3.), em violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- h) Existência de ações e meios não refletidos nas contas da campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz e de Viana do Castelo* (ver supra, ponto 2.3.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 25 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)